DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2417/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7770/2013
PROTOCOLO	: 1416054
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1 - JOSÉ GARCIA DE FREITAS; 2 - DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DOS ORDENADORES	: 1 – EX-PREFEITO; 2 – PREFEITO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 045/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES.
CONTRATADO	: PEDRO NORONHA LEMOS DE FREITAS FLEURY
VALOR INICIAL	: R$ 84.448,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DOS TERMOS ADITIVOS FIRMADOS. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à 2ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 045/2013 (f. 11-16), firmado entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado o Senhor **Pedro Noronha Lemos de Freitas Fleury**, CPF/MF nº 976.531.951-72, como contratado.

O objeto do presente contrato é a prestação dos serviços de transporte de escolares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, no valor de R$ 84.448,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), com prazo de vigência de 1/2/2013 a 31/12/2013.

A Decisão Singular nº 3646/2015, proferida no Processo TC/7800/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 1128, em 29/6/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2013.

Após retornarem os autos para exame da 2ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA – 2ICE – 22467/2015 (f. 292-298) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 045/2013 e dos termos aditivos.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16932/2015 (f. 299-300) opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos seus termos aditivos e do termo de apostilamento, nos moldes do artigo 120, II e III, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do Contrato Administrativo nº 045/2013 e dos Termos Aditivos.

Em relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 1/2/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 21/3/2013 (peça 4), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

Os termos aditivos foram formalizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e publicados tempestivamente, acompanhados das justificativas, das autorizações e dos pareceres jurídicos.

O Termo Aditivo nº 001/2013 (f. 121-122), firmado em 30 de agosto de 2013, teve como objeto alterar o valor unitário do quilômetro rodado.

Em 25 de novembro de 2013 foi formalizado o Termo Aditivo nº 002/2013 (f. 257-258), que objetivou aumentar os encargos do contratado.

O Termo de Apostilamento nº 001/2013, anexado ao processo às f. 242 tem como objeto a alteração de veículo.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o contrato administrativo e os termos aditivos e de apostilamento se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II combinado com o § 4º, III, artigo 122, IV, "b" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 045/2013, firmado entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n°

338.517.941-68, como contratante, e de outro lado o Senhor **Pedro Noronha Lemos de Freitas Fleury**, CPF/MF nº 976.531.951-72, como contratado;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos Termos Aditivos nºs 001/2013 e 002/2013 ao Contrato Administrativo nº 045/2013, firmados entre o **Município de Paranaíba - MS**, CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF n° 204.103.951-53, como contratante, e de outro lado o Senhor **Pedro Noronha Lemos de Freitas Fleury**, CPF/MF nº 976.531.951-72, como contratado;

3 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 29 de março de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator